FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

— Constitui advocacia administrativa, vedada em lei, a corretagem de imóvel exercida por funcionário público ou servidor de autarquia que usa de prestígio pessoal para obter financiamento em entidade autárquica.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cladyr de Morais Braga e outro *versus* Construtora Brandão S. A. "Conbrasa"
Recurso Extraordinário n.º 38.238 — Relator: Sr. Ministro

BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 32.238, do Distrito Federal, sendo recorrentes Cladyr de Morais Braga e outro e recorrido Construtora Brandão S. A. "Conbrasa":

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, não conhecer do recurso, unanimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 27 de novembro de 1958. — *Barros Barreto* — Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Barreto (Relator): — Contra a Construtora Brandão S. A. — Conbrasa, intentaram Cladyr de Morais Braga e outro ação ordinária, para recebimento da importância de Cr$ 170.000,00, como comissão de corretagem da venda de certo terreno, pertencente à ré, e construção no mesmo do edifício Santa Margarida, negócio ajustado com o IPASE.

Houve reconvenção, sendo, afinal, lavrada a sentença de fls. 198, que julgou as partes carecedoras do direito à ação e à reconvenção.

Apelaram os litigantes e, mediante acórdão unânime de fls. 233 — a cuja leitura vou proceder — a colenda 2.ª Câmara Cível do Tribunal do Distrito Federal negou provimento a ambos os recursos:

"Vistos", etc.

Cladyr de Morais Braga, brasileira, desquitada, funcionária pública, residente à rua Barata Ribeiro, 646, apartamento 501, e Oswaldo Vieira de Andrade, brasileiro, casado, funcionário autárquico, residente à rua Visconde de Pirajá, n.º 228, propuseram a presente ação ordinária contra a Construtora Brandão S. A. "Conbrasa", estabelecida à Avenida Presidente Vargas n.º 446 — 11.º andar, grupo 1.104, para cobrança da quantia de Cr$ 170.000,00. Alega que, aos 11 de maio de 1945, ajustou a Ré com os executados a comissão de Cr$ 170.000,00, pela venda de terreno e a construção do edifício Santa Margarida, edificado à rua Domingos Ferreira, n.º 100-104; que, no término do prazo, a ré prorrogou o ajuste até a data em que fôsse assinada a escritura de compra e venda e de construção do mencionado imóvel; que, realmente a prorrogação do prazo e de ajuste deu-se porque os exeqüentes estavam providenciando a venda do imóvel, com êxito, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, o que conseguiram, conforme prova a certidão da escritura de promessa de compra e venda irretratável, junta; que a primeira Autora, não tendo recebido a comissão pactuada sacou uma letra de câmbio contra a Ré no valor de Cr$ 85.000,00 endossando-a a favor do tomado, Banco Industrial Brasileiro S. A., cujo pagamento não foi efetuado, uma vez que a ré propôs contra ela, primeira autora, ação para exibição do documento, sustando o protesto pela falta do aceite do título cambial; que a ré não deseja e nem pensa pagar a comissão devida aos Autores; que, aos 24 de fevereiro de 1945, a Executada propôs ao IPASE a venda do terreno com acessório localizado à rua Domingos Ferreira; e que como não tivesse sido solucionado o negócio proposto pela ré, ajustou esta com os autores, aos 11 de maio de 1945, a corretagem de que trata o documento n.º V, prorrogando o ajuste na mesma data em que o Conselho Diretor daquela autarquia deliberou, por uma contraproposta, sôbre a oferta da ré; que o Departamento de Aplicação de Capital do IPASE, diante da decisão do Conselho Diretor, comunicou a Ré não só a resolução referida, como também convidou o signatário da proposta a um entendimento; que a Ré ao receber o convite do D. C. A. aceitou as condições da contraproposta apresentada pelo IPASE, inclusive, a obrigação de pagar os juros sôbre as prestações recebidas de construção; que os autores não estão proibidos de receber comissão de corretagem, por falta de matrícula na Bôlsa, por isso que a venda de imóveis não é regulada em Bôlsa inexistindo mesmo, para êsse fim uma própria.

A Ré contestou a ação, alegando que falece aos autores qualquer direito para exigirem o pagamento da quantia cobrada; que a comissão de corretagem é sujeita à ultimação do negócio; que a promessa de compra e venda foi rescindida em virtude de resolução do IPASE; que o têrmo para o princípio do pagamento da comissão, seria a data da lavratura "das respectivas escrituras de venda e de construção", como declarou a ré no doc. de fls. 10; que a esta situação não chegara a ré e ao IPASE, com relação ao negócio do terreno à rua Domingos Ferreira e à construção do edifício Santa Margarida, e de vez que, apenas, foi lavrada uma simples escritura de promessa de compra e venda. A ré apresentou reconvenção, alegando que, apesar de nada dever aos reconvindos, pagou, todavia, ao segundo autor reconvindo, por conta da mesma comissão, a quantia de Cr$ 60.000,00 e também pagou à Autora reconvinda, por conta da corretagem, a quantia de Cr$ 120.000,00 em dois cheques

ao portador, sendo um de Cr$ 100.000,00 e outro de Cr$ 20.000,00; que, dêste modo, os reconvindos se locupletaram com mais Cr$ 10.000,00 além do que, de acôrdo com o documento de fls. 10, mencionado, seria devido aos mesmos pela Ré reconvinte, caso se ultimasse a transação que se teve em vista com o IPASE; que os Autores reconvindos devem pagar em dôbro a Ré reconvinte as quantias que lhe foram pagas, juros de mora, honorários do advogado da ré reconvinte e custas.

Replica às fls. 65-69. A reconvenção foi impugnada às fls. 71-74, alegando que não tem direito a reconvinte à restituição do indébito, por que, se tivesse pago aos autores quaisquer importâncias, êsses pagamentos teriam provindo da obrigação assumida; que não tendo sido voluntário o pagamento e sim por efeito de uma obrigação, nessa conjuntura inexiste a relação proveniente do art. 965, do Código Civil (voluntariedade do pagamento); que a ré reconvinte não comprova, com os docs. de fls. 61 a 62, ter pago a Cladyr de Morais Braga (Autora reconvinda), a quantia de Cr$ 120.000,00 mesmo porque os canhotos de cheques não constituem meio probatório dêsses pagamentos; que a nota promissória de fls. 63 não revela também pagamento a Oswaldo Vieira de Andrade (Autor reconvindo) como título autônomo e que não está vinculado ao contrato de corretagem.

Saneador às fls. 79v. Procedeu-se a exame de escrita comercial da Ré reconvinte, encontrando-se laudo do louvado da Ré reconvinte às fls. 100 a 102; do louvado dos Autores reconvindos às fls. 104-110; do perito Juízo *ut* fls. 120 *usque* 124.

Realizaram-se duas audiências conforme têrmos às fls. 184 e 192, tendo sido ouvidos os Autores reconvindos; o representante da ré reconvinte e três testemunhas oferecidas por esta.

Tudo visto e examinado, em missão de Justiça:

Considerando que, pela presente ação, pretendem os autores reconvindos receber da ré reconvinte a importância de Cr$ 170.000,00 como comissão de corretagem da venda de um terreno à rua Domingos Ferreira e construção no mesmo do edifício Santa Margarida, terreno êste de propriedade da ré reconvinte e a ser vendido ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

Considerando que a Autora reconvinda é funcionária do Ministério do Trabalho, desde 1938, conforme sua declaração e o doc. de fls. 10, assinado aos 11 de maio de 1945, como promessa de pagamento de comissão de corretagem se firmou quando a Autora reconvinda estava no exercício de função pública;

Considerando que o Autor reconvindo, por outro lado, é funcionário da Caixa Econômica Federal desde 1928 e a êle foi prometida a comissão de corretagem pelo mesmo documento e quando desfrutava da condição de funcionário autárquico.

Considerando que os funcionários públicos e autárquicos não podem auferir comissões de corretagem de negócio em que sejam pagos, de um lado ou de outro, como vendedor, ou comprador, qualquer repartição pública, por isso que não se pode admitir que a mesma pessoa investida do *munus* público, pago pelo Estado, para defender seus interêsses, possa, ao mesmo tempo, agir em caráter particular;

Considerando que os Autores reconvindos não são corretores registrados:

Considerando que a corretagem de imóveis é atividade comercial e os Autores reconvindos não têm a qualidade de comerciantes;

Considerando que a função intermediária para obter a realidade de negócios, por efeito de prestígio pessoal, é advocacia administrativa proibida por lei;

Considerando que constitui ilícito penal solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumí-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem (art. 317, do Código Penal), bem como patrocinar, direta ou indiretamente, interêsse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário (art. 321, do Código Penal);

Considerando que é nulo o ato jurídico quando fôr ilícito o seu objeto (art. 15, do Código Civil) e, dêste modo, não tem validade o doc. de fls. 10, para o efeito de atribuir comissão de corretagem aos autores reconvindos como intermediários de venda de terreno ao IPASE;

Considerando que é dubitativa a prova de pagamento desta comissão de corretagem pela ré reconvinte à Autora reconvinda, mas está confessado o recebimento de Cr$ 60.000,00 pelo autor reconvindo (vide suas declarações às fls. 185-186);

Considerando que, entretanto, a Ré reconvinte não pode reclamar a repetição do indébito, face ao disposto no art. 97, do Código Civil;

Julgo as partes carecedoras de direito e ação e as condeno a perda das custas que dispenderam.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1956.

"As. Deocleciano Martins de Oliveira Filho, Juiz de Direito."

Vieram os autores da lide com embargos declaratórios, e, rejeitados êstes (fls. 238), valeram-se do remédio constitucional, previsto no art. 101, III, alíneas *a* e *d* (*fls.* 240).

Razões das partes, respectivamente, a fls. 251 e 259.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Barros Barreto (Relator) — Constitui mediação ilícita, ou seja, advocacia administrativa, proibida por lei, viciando o do aumento respectivo, o serviço de corretagem, exercido por funcionário público ou autárquico, que usa de prestígio pessoal, a fim de obter financiamento de qualquer natureza, em autarquia.

E, pronunciando nessa conformidade o venerando acórdão de fls. 233, quando deu pela carência do direito das partes, não vulnerou os arts. 317 e 321 do Código Penal, invocados na interposição do extraordinário.

De realçar, outrossim, que não se verificou dissídio de julgados, entre o recorrido e o de referência, do Tribunal de Justiça de São Paulo, inserto na "Revista dos Tribunais", 186-197, visto como não cuidou esta decisão, diferentemente daquela, de corretagem para venda de imóvel e financiamento de construção, contratada por funcionário público ou autárquico.

Em assim sendo, preliminarmente, não conheço do recurso, a que, *de meritis*, negaria provimento, para manter, por seus fundamentos, o malsinado aresto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, não conheceram do recurso.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Ary Franco e Luiz Gallotti.

Votaram com o Relator, Exmo. Senhor Ministro Barros Barreto — Presidente da Turma, — os Exmos. Senhores Ministros Cândido Motta e Henrique D'Avila, sendo êste último substituto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral. — *Hugo Mósca* — Vice-Diretor Interino.